



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296050

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2084691-39.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guaratinguetá – 3ª Vara

Processo número 0004737-75.2017.8.26.0220

MMª. Juíza da causa: Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Agravante: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG

Agravada: Laufe Construções Ltda.

Decisão Monocrática nº 41300

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Maria Isabella Carvalho Esposito Braga (fls.421/422 do processo originário), que, nos autos de “ação de cobrança” (em fase de cumprimento de julgado), indeferiu o pedido de expedição de ofício para pesquisa junto ao sistema CCS-Bacen.

A Exequente opôs embargos de declaração (fls.425/429 dos autos originários), que foram rejeitados (decisão de fls.430 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que infrutíferas as tentativas de localização de bens da Executada, que cabível a pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional (CCS-Bacen), que necessário o requerimento para possibilitar eventual penhora de bens, que a medida não viola o sigilo bancário, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a expedição de ofício ao CCS-Bacen.

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421).

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo Magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

A medida pretendida pelo Exequente (pesquisa junto ao CCS-Bacen) transborda do razoável, haja vista que tal sistema foi criado com o fim precípua de auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros – em especial os lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores – e que não se vislumbra, nos autos, indícios de infração penal ou outra situação excepcional que justifiquem o acolhimento do pleito.

No mais, compete ao Exequente adotar as medidas cabíveis para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localização e a indicação de bens de propriedade da Executada passíveis de expropriação, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil, e que o poder geral de cautela conferido ao Juiz (também aplicável à execução – artigos 297 e 771, parágrafo único, ambos daquele Código) não lhe impõe o dever de investigação para a localização de eventuais bens em nome da Executada.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator